

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2025

Dispõe sobre políticas públicas em favor das mulheres brasileiras, que representam 51,8% da população, em especial as mães de múltiplos (gêmeos, trigêmeos ou mais).

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 789, de 2025, de autoria do ilustre Deputado ZÉ NETO, tem como objetivo instituir políticas públicas destinadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento das desigualdades que afetam as mulheres brasileiras, com especial atenção às mães de múltiplos, compreendidas como aquelas que tenham sob sua responsabilidade dois ou mais filhos oriundos da mesma gestação.

Na justificação, o autor destaca que, embora as mulheres representem mais da metade da população brasileira, continuam enfrentando barreiras estruturais que limitam seu acesso ao mercado de trabalho, à renda própria, à formação educacional e à proteção social. O projeto busca enfrentar essas desigualdades por meio de ações concretas que assegurem maior proteção às mulheres, especialmente às mães de múltiplos, em áreas como habitação, microcrédito, assistência social, saúde e educação infantil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho; de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e



* C D 2 5 6 1 6 7 0 4 4 7 0 0 *

Justiça e de Cidadania, inclusive quanto ao mérito, conforme previsto no mesmo artigo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Trabalho.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões, e o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise busca estabelecer diretrizes legislativas voltadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento das múltiplas formas de desigualdade que afetam as mulheres brasileiras, com especial atenção àquelas que exercem a maternidade de múltiplos — a exemplo de mães de gêmeos, trigêmeos ou mais.

Parte-se do reconhecimento de que, embora as mulheres representem mais da metade da população brasileira, continuam enfrentando barreiras estruturais nas esferas profissional, educacional, econômica e social. Discriminação salarial, maior taxa de desemprego, acesso restrito a posições de liderança e a sobrecarga decorrente da dupla ou tripla jornada de trabalho compõem um cenário de desigualdade que exige resposta normativa eficaz.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 consagra, em seus fundamentos (art. 1º, III), a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, bem como estabelece, no art. 3º, I e IV, como objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Já o art. 6º reconhece expressamente a proteção à maternidade como direito social, e o art. 227 reforça o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade.



* C D 2 5 6 1 6 7 0 4 4 7 0 0 *

No plano internacional, o Brasil comprometeu-se com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial com os ODS 5 e 10, que tratam, respectivamente, da igualdade de gênero e da redução das desigualdades sociais e econômicas. Ademais, o país é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impõe aos Estados partes o dever de adotar medidas legislativas e administrativas para assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, inclusive no campo do trabalho, da maternidade e da proteção à família.

A maternidade múltipla, por sua vez, acentua as vulnerabilidades já enfrentadas pelas mulheres, exigindo maior mobilização de recursos físicos, emocionais e financeiros. O nascimento simultâneo de dois ou mais filhos gera encargos logísticos e econômicos superiores à média das famílias, impactando diretamente a possibilidade de reinserção da mãe no mercado de trabalho e a manutenção de condições dignas de vida.

Ao prever, portanto, a criação de políticas públicas específicas — como a priorização do acesso a programas de habitação, microcrédito, assistência social e educação infantil —, o projeto contribui para a efetivação do princípio da isonomia material, conferindo tratamento diferenciado àquelas mulheres que se encontram em situação de desigualdade real, conforme autoriza o art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Ressaltamos, contudo, a necessidade de ajustes pontuais para assegurar sua conformidade com as exigências de técnica legislativa, coesão normativa e sistemática jurídica.

Para tanto, apresentamos substitutivo que promove alterações destinadas a conferir maior clareza normativa e compatibilidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, redação e alteração das leis.

Em especial, procedeu-se à reordenação dos dispositivos legais, distinguindo-se as normas de caráter inovador daquelas que promovem alterações em legislações preexistentes, as quais foram corretamente posicionadas ao final do texto, conforme exigência técnica vigente.



* C D 2 5 6 1 6 7 0 4 4 7 0 0 *

Adicionalmente, foram revistos diversos dispositivos para aprimorar a precisão terminológica, eliminar repetições e garantir coesão e uniformidade ao texto legal.

Destaca-se, ainda, a supressão do art. 11 do projeto original, que previa a inclusão do art. 35-B à Lei nº 11.977, de 2009, atribuindo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a criação de linha de crédito especial para infraestrutura em projetos habitacionais destinados a grupos familiares dirigidos por mulheres.

Embora meritório em seu objetivo de ampliar o acesso à moradia, o referido dispositivo apresenta vício de ordem material, ao atribuir competência ao BNDES em tema que, no âmbito das políticas habitacionais federais, é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal — agente financeiro operador do Programa Minha Casa, Minha Vida e das principais linhas de crédito vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

A manutenção da redação original poderia ensejar conflito de atribuições e comprometer a operacionalização das políticas públicas, razão pela qual se optou por sua exclusão no substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 789, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
 Relatora

2025-8723



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2025

Dispõe sobre políticas públicas em favor das mulheres brasileiras, com especial atenção às mães de múltiplos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento das desigualdades que afetam as mulheres brasileiras, com especial atenção às mães de múltiplos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mãe de múltiplos aquela que tenha sob sua responsabilidade, simultaneamente, dois ou mais filhos nascidos do mesmo parto.

Art. 2º Os entes federados deverão desenvolver políticas públicas voltadas à promoção do acesso das mulheres ao trabalho remunerado, à independência econômica, à formação acadêmica e profissional e à participação na vida comunitária.

Parágrafo único. O Poder Público e o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, promoverão ações de saúde menstrual, disseminação de métodos contraceptivos e informações sobre políticas públicas voltadas às necessidades das mulheres.

Art. 3º Os entes federados construirão e manterão creches públicas gratuitas destinadas ao atendimento de crianças de seis meses a sete anos de idade, filhas de mulheres trabalhadoras ou desempregadas em busca de recolocação profissional.

Art. 4º As mães de múltiplos terão prioridade nos seguintes programas governamentais:



* C D 2 5 6 1 6 7 0 4 4 7 0 0 *

I – programas de microcrédito e de fomento ao empreendedorismo, com condições específicas para esse público;

II – benefícios assistenciais e programas sociais que adotem critérios socioeconômicos, considerados os custos adicionais do cuidado simultâneo de múltiplos filhos;

III – acesso a creches e programas de educação infantil da rede pública ou conveniada.

Parágrafo único. Para fins de fruição dos benefícios previstos neste artigo, a maternidade deverá ser comprovada por certidão de nascimento das crianças e autodeclaração de guarda exclusiva ou compartilhada.

Art. 5º Nos programas habitacionais promovidos pelo Governo Federal, a mulher terá prioridade na titularidade da propriedade ou posse dos imóveis.

Parágrafo único. Em caso de empate entre candidatos elegíveis, será concedida prioridade às mães de múltiplos, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 6º As negociações coletivas entre sindicatos de trabalhadores e empregadores poderão prever cláusulas que estimulem a igualdade de tratamento entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, bem como ações que combatam a discriminação por etnia, classe social ou orientação sexual.

Art. 7º A União promoverá a articulação com os entes federados, sindicatos, organizações da sociedade civil e associações de mulheres para a execução das políticas públicas voltadas à promoção da dignidade das mulheres na sociedade brasileira.

Art. 8º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos, inclusive os temas relacionados à saúde da mulher:



* C D 2 5 6 1 6 7 0 4 4 7 0 0 *

VIII – saúde da mulher gestante inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, inclusive a taxa de ocorrência do nascimento de gêmeos, trigêmeos ou mais, cujas mães deverão receber recursos específicos para apoio à criação das crianças, conforme previsto na lei orçamentária anual;

IX – índice de incidência do câncer de mama como um dos elementos na análise de viabilidade socioeconômica e populacional para a aquisição, pelo Ministério da Saúde, de mamógrafos a serem repassados ao ente federado.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IV – políticas habitacionais em favor das mulheres, especialmente mães de múltiplos.

§ 1º

VII – mãe de múltiplos: aquela que tenha sob sua responsabilidade, simultaneamente, dois ou mais filhos nascidos do mesmo parto.” (NR)

“Art. 6º

III – complementar o valor necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos grupos familiares chefiados por mulheres, com vistas à ampliação do acesso à moradia.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-8723



* C D 2 5 6 1 6 7 0 4 4 7 0 0 *